



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 79740 /2012 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 15:00 Dia: 16 Mês: Fevereiro Ano: 2012

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade  
FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros  
IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros  
IGAM:  Outorga  Outros

5. Identificação  
01. Atividade: fabricação de outros produtos químicos 02. Código: C-04-21-9 03. Classe: 6 04. Porte: G  
05. Processo nº: 00058/1983/005/2005 06. Órgão: Supram CM 07.  Não possui processo  
08.  Nome do Fiscalizado: Petronas Lubrificantes Brasil S/A (Ex Fh Brasil) 09.  CPF 10.  CNPJ  
11. RG: \_\_\_\_\_ 12. CNH-UF: \_\_\_\_\_ 13.  RGP  Tit. Eleitoral: 03.613.421/0001-86  
14. Placa do veículo - UF: \_\_\_\_\_ 15. RENAVAM: \_\_\_\_\_ 16. Nº e tipo do documento ambiental: \_\_\_\_\_  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Petronas Lubrificantes 18. Inscrição Estadual - UF: 18606546300-83  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. Trepoze Araújo 20. Nº. / KM: 2500 21. Complemento: \_\_\_\_\_  
22. Bairro/Logradouro: Cinco 22. Município: Contagem 24. UF: MG  
25. CEP: 312.0136-096 26. Cx Postal: \_\_\_\_\_ 27. Fone: (31) 315106-9121610 28. E-mail: \_\_\_\_\_

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. O mesmo descrito acima  
02. Nº. / KM: \_\_\_\_\_ 03. Complemento: \_\_\_\_\_ 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: \_\_\_\_\_  
05. Município: \_\_\_\_\_ 06. CEP: \_\_\_\_\_ 07. Fone: ( ) | | | | - | | |  
08. Referência do local: \_\_\_\_\_

Geográficas DATUM  SAD 69  Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo  
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

ESTADO DE MINAS GERAIS  
30 DE JUNHO DE 1935

0058/1983/009/2012

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado: [assinatura]



Após análise do processo 0058/1983/005/2005 verifica-se que o cumprimento de Condicionante Nº 06<sup>ª</sup> A apresentar declaração de amênia do Copasa, referente ao recebimento do efluentes do lavador de gases que compõe o sistema de controle de emissões do lavador de gases que compõe o sistema de controle de emissões atmosféricas dos reatores de fabricação de graxa. Prozo: 90 dias, ocorre fora do prazo de vencimento.

8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome legível)

Anderson Marques Martinez Lora

MA SP

1144779-1

Assinatura

*[Handwritten Signature]*

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

02. Servidor (Nome legível)

Flaviane Cristina Campos

MA SP

1197557-0

Assinatura

*[Handwritten Signature]*

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

03. Servidor (Nome legível)

Órgão  SEMAD  FEAM  IEF  IGAM

MA SP

Assinatura

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura

9. Assinaturas



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 52065

Folha 1/2

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 19740 de 16/02/2012  
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº /

2. Agenda:  FEAM  IEF

3. Órgão Autuante:  FEAM  IGAM  IEF  PM  SUPRAM

Processo: 00058/1983/009/2012  
Documento: 16813/2012



Pág.: 004

4. Penalidades Aplicadas: 1-  Advertência 2-  Multa Simples 3-  Multa Diária 4-  Apreensão 5- Embargo:  de Obra ou 6- Suspensão:  de Atividade  de Venda  de Fabricação 7-  Demolição obra 8-  Restritiva Direitos  
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento  
**Petronas Lubrificantes Brasil S/A (Ex FL Brasil S/A)**  
 CPF  CNPJ  
**03.613.421/0001-86**  RG  RGP  Título Eleitoral  CNH-UF  Placa do Veículo  RENAVAL  
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento  
**Avenida Trajano Araújo 2500**  
Bairro/Logradouro **cinco** Município **Contagem** UF **MG**  
CEP **32.0110-01910** Cx Postal **—** Fone: ( ) - - - - - E-mail **—**

6. Atividade

AAF  Licenciamento  DAIA  Outorga  Não há processo  Processo nº **00058/1983/005/2005**  
Atividade desenvolvida: **Fabricação de Outros Produtos Químicos** Código da Atividade **C-04-21-9** Porte **6** Classe **6**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido **—**  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº **—**  
Nome do 2º envolvido **—**  CPF  CNPJ Vínculo com o AI Nº **—**

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc  
**Avenida Trajano Araújo 2500**  
Complemento (apartamento, loja, outros) **—** Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade **cinco**  
Município **Contagem / MG** CEP **32.0110-01910** Fone **91350692610**  
Infração em ambiente aquático:  Rio  Córrego  Represa  Reservatório UHE  Pesque-Pague  Criatório  Tanque-rede  
 Outro **—** Denominação do local: **—**  
Coord. Geográficas: DATUM  SAD 69  Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

9. Descrição da Infração

1º) Cumprir a condicionante N° 06 fora do prazo, sendo que a condicionante possui a seguinte redação: "Apresentar declaração de anuência da COPASA, referente ao recebimento do efluente do lavador de gases que compõe o sistema de controle de emissões atmosféricas dos reatores de fabricação de graxa. Prazo: 90 dias", ocorrido; caracterizando o cumprimento intempestivo



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matrícula **114779-1**

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgao
		1º	83	I	105	-	-	44.84108				

Processo: 00058/1983/009/2012  
Documento: 168113/2012  
  
Pág.: 005

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência:  Genérica  Específica  Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1º	6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	-	R\$ 20.001,00
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ( )						
Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (Vinte mil e um reais)						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )						

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

**Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações**

*Por proibido*

15. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone ( ) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

16. Testemunha

Nome Completo \_\_\_\_\_  CPF  CNPJ  RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. \_\_\_\_\_ Nº / Km \_\_\_\_\_ Bairro / Logradouro \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_

UF \_\_\_\_\_ CEP \_\_\_\_\_ Fone ( ) \_\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_

*131569/12*

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA:  PRESIDENTE/FEAM  DIRETOR GERAL/IGAM  DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

*Supram CM - Avenida Nossa Senhora do Carmo Nº 90, Carmo, Belo Horizonte - MG, Cep: 30.330.000*

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: \_\_\_\_\_ Dia: *16* Mês: *02* Ano: *2012* Hora: *15 : 50*

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) \_\_\_\_\_ MASP/Matricula \_\_\_\_\_ Autuado/Empreendimento (Nome Legível) \_\_\_\_\_

*Anderson Marques Martinez Lara* \_\_\_\_\_ *Procurador*

Assinatura do servidor \_\_\_\_\_ Função/Vínculo com o Autuado \_\_\_\_\_

*1147779-1*

[  SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG \_\_\_\_\_ Assinatura do Autuado/Representante Legal \_\_\_\_\_

193/77

AGUARDANDO PGTO

**PMRA**

PORTO MIRANDA,  
ROCHA & ADVOGADOS

99

Ao

**CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM**

**UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO RIO DAS VELHAS – URC RIO DAS VELHAS**

Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG. CEP: 30.160-030.

052065

Ref.: Auto de Infração nº 52062/2012

Processo Administrativo nº 00058/1983/009/2012

**PETRONAS LUBRIFICANTES SA.**, sociedade empresária já regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 03.613.421/0001-86, Inscrição Estadual nº 186.064.463.00-81, com sede no à Avenida Trajano Araujo, nº 2500, Bairro Cinco, Contagem/MG, CEP: 30.2010-090, vem, por seus procuradores constituídos com instrumento de já juntado quando da apresentação da Defesa Administrativa (fl. 22), perante V.Sa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a Decisão Administrativa proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Central Metropolitana, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DA COMPETÊNCIA**

1. Considerando que Petronas Lubrificantes SA., adiante denominada somente “Petronas” ou “recorrente”, tomou conhecimento da Decisão Administrativa que indeferiu a defesa apresentada aos 04/09/2018, quando do recebimento do Ofício nº 973 (Doc. 01), e que o prazo legal para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, conforme art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, conclui-se que o início do prazo se deu aos 05/09/2018 e o seu término em 04/10/2018, quinta-feira.

2. Evidente, portanto, a tempestividade da presente defesa.



Rua Tomé de Souza, 273, 4º Andar - Funcionários  
CEP: 30.140-130 | Belo Horizonte/MG - Brasil  
+55 (31) 2555-7700  
www.pmra.com.br - contato@pmra.com.br

NAI André

Regional Coram 03/10/2018 13:16 - 80169042/2018

3. No que concerne à competência, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016<sup>1</sup>, o recurso da decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente será dirigido à respectiva URC.

4. Posto que a empresa recorrente se localiza no município de Contagem, conforme listagem constante do anexo do Decreto nº 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a jurisdição para julgar o presente recurso recai sobre a Unidade Regional Colegiada do Rio das Velhas.

## II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

5. Aos 04/09/2018, a Petronas recebeu Ofício Notificação nº 973 informando do indeferimento da defesa apresentada contra o Auto de Infração nº 52065/2012 (Doc. 02), lavrado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, por supostamente deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, conforme abaixo:

*“Descrição da infração: Cumprir a condicionante nº 06 fora do prazo, sendo que a condicionante possui a seguinte redação: “Apresentar declaração de anuência da COPASA, referente ao recebimento do efluente do lavador de gases que compõe o sistema de controle de emissões atmosféricas dos reatores de fabricação de graxa. Prazo: 90 dias, ocor-, digo; caracterizando o cumprimento intempestivo”*

6. A conduta pretensamente atribuída à Petronas é tipificada nos art. 83, Cód. 105 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que prevê:

*“Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.*

*Cód. 115 - Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”*

7. Em função da suposta violação à norma contida no dispositivo legal acima transcrito, o agente autuante aplicou à empresa penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

<sup>1</sup>“Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à **URC do Copam** julgar os recursos interpostos em face das **decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente** em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54. (Artigo acrescentado pelo art. 144 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018.)”

8. A Petronas recebeu o Ofício nº 380/2011-Supram/CM, aos 01/03/2012, noticiando a lavratura do Auto de Infração nº 52065/2012, pelo suposto cometimento de infração administrativa acima transcrita, e apresentou tempestivamente defesa administrativa apresentando todas as razões de fato e de direito que justificam o cancelamento do referido Auto de Infração aos 21/03/2012, conforme comprovante de protocolo em anexo (Doc. 03), no entanto a Decisão Administrativa que indeferiu a defesa apresentada (Doc. 04) somente foi proferida aos 20/08/2018, MAIS DE SEIS ANOS DEPOIS da apresentação da defesa.

9. A Decisão Administrativa que indeferiu a defesa apresentada pela empresa autuada teve por embasamento o Parecer Técnico Jurídico emitido pelo Núcleo de Auto de Infração aos 20/08/2018 (Doc. 05), que opinou pela improcedência da defesa com manutenção da penalidade de multa simples.

10. Irresignada com as razões expostas tanto no Parecer quanto na Decisão, a recorrente vem interpor o presente, de modo a reiterar os argumentos já postos na defesa, demonstrando mais uma vez que o Auto de Infração nº 52065/2012 deve ser cancelado, uma vez que, além de não observar os requisitos essenciais à sua validade, também não considera as razões que serão expostas a seguir.

### III. PRELIMINARMENTE – DA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

11. Inicialmente, é essencial chamar à atenção deste r. Órgão sobre questão de ordem que se consubstancia na ocorrência de Prescrição Intercorrente no bojo do processo administrativo de apuração de infração administrativa que ora se impugna.

12. A autoridade autuante lavrou o Auto de Infração nº 52065/2012 aos 16/02/2012 e a empresa apresentou defesa tempestivamente aos 21/03/2012. A despeito disso, o processo administrativo permaneceu totalmente paralisado até o dia 20/08/2018, quando foi proferido o Parecer Técnico Jurídico emitido pelo Núcleo de Auto de Infração e, conseqüentemente a Decisão que ora se impugna.

13. De simples análise dos autos do processo administrativo percebe-se que a Decisão é o documento imediatamente seguinte ao protocolo da defesa administrativa, não havendo sequer um despacho interno que comprove que o processo foi movimentado ao longo destes seis anos, com o intuito de analisá-lo e conduzir a lide.

14. O mesmo se comprova do extrato do Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, que mostra que o último andamento dos autos se deu aos 25/07/2012:

Documentos do processo: 00058/1983/009/2012

Total de Registros: 4

Protocolo	Tipo	Data	Emitente	Status	Ver
0166221/2012	AR - AVISO DE RECEBIMENTO	08/03/2012	SUPRAM CM	DIGITALIZADO	<input checked="" type="checkbox"/>
0168113/2012	AUTO DE INFRAÇÃO	09/03/2012	SUPRAM	RECEBIDO - AGUARDANDO DIGITALIZACAO	<input checked="" type="checkbox"/>
R217991/2012	DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO	21/03/2012	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL	DIGITALIZADO	<input checked="" type="checkbox"/>
0582484/2012	DOCUMENTO DE PROCESSO	25/07/2012	SUPRAM CENTRAL	NÃO DIGITALIZADO	<input type="checkbox"/>

15. Observe-se que o processo permaneceu pendente de julgamento ou despacho por **SEIS ANOS E DOIS MESES**, antes que a Administração realizasse sua análise. Some-se isto ao fato de que não é incomum no estado de Minas Gerais serem julgados processos administrativos de autos de infração cujos fatos ocorreram há mais de cinco, às vezes, de até dez anos.

16. Tal situação impede muitas vezes que o empreendedor autuado possa revisar os fatos que levaram ao entendimento do agente público por lavrar a notificação da infração naquele momento, o que gera imensa insegurança jurídica e atenta frontalmente contra os princípios constitucionais do Devido Processo Legal (Art. 5º, LIV e LV, da CRFB) e da Razoável Duração do Processo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB).

17. Outro fato que corrobora para a excessiva morosidade na análise de processos administrativos é a cediça carência de recursos humanos e financeiros da Administração Pública Estadual, que acaba por promover a demora no julgamento do processo diante da certeza da atualização monetária do valor da multa a ser aplicada, e da ausência de previsão de qualquer sanção que lhe seja aplicável pela demora.

18. Nesse sentido, a prescrição intercorrente é estritamente ligada à segurança jurídica e determina o arquivamento do processo que fica parado por certo período de tempo, sem ser emitida decisão.

19. Segundo a Lei Federal nº 9.873/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o lapso temporal máximo para a União proferir decisão ou despacho é de três anos, sob pena de arquivamento dos autos:

*“Art. 1º § 1º Incide a **prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”(g.n.).*

20. Muito embora haja tal previsão na norma federal, inexistente qualquer norma no estado de Minas Gerais que regule o assunto, de modo que não há qualquer sanção ao silêncio da Administração Estadual.

21. Diga-se, mesmo que de passagem, que tal omissão, quanto ao prazo de 05 anos prescricional de procedimento administrativo estadual, talvez se dê pelo simples fato de a própria Administração Pública

mineira ter pleno conhecimento da sua total incapacidade de atender ao prazo mínimo e justo para decisão administrativa de uma defesa apresentada dentro do exíguo prazo de 20 dias, o qual, se não seguido, traria a intempestividade e conseqüente condenação injustificada da recorrente, e possibilita, ao contrário de todo bom senso, que a administração pública estadual decida quando bem entender, já que não existe um prazo prescricional posto por norma estadual.

22. É nesse sentido que surge o entendimento que a estrutura do sistema jurídico brasileiro permite que a norma federal seja aplicada de maneira subsidiária aos procedimentos estaduais e municipais.

23. A Administração Pública Federal possui norma própria para regulamentação geral dos processos administrativos, a Lei Federal nº 9.784/1999 que, assim como a Lei Federal nº 9.873/1999, que, como dito acima, é a lei de processos administrativos que estabelece o prazo de 03 anos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, em regra, é aplicável aos processos administrativos em trâmite na União.

24. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento pela utilização subsidiária da lei federal em processos estaduais ou municipais, quando a legislação local for omissa, a ver:

*“A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local”. (REsp 1.148.460/PR, 19/10/2010).*

25. Ainda em mesmo sentido:

*“Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.” (REsp 852.493/DF, 25/08/2008).*

26. Por tal motivo, e visto que a norma federal de processos administrativos é aplicada aos processos estaduais e municipais, há portanto de se aplicar a Lei Federal nº 9.873/1999, de modo a sanar a omissão legislativa estadual ao mesmo tempo em que se garante o direito fundamental do cidadão à razoável duração do processo administrativo.

27. Muito embora seja de amplo conhecimento de que o Estado de Minas Gerais lance mão de argumento de que inexistia no estado legislação que regule a aplicação do instituto da prescrição intercorrente e que seria cediça a sua inaplicabilidade no estado, esse entendimento não merece prosperar, como se verificará mais adiante.

28. Os Pareceres da AGE de nº 15.047/2010 e 14.897/2009 opinam, em linhas gerais, quanto à não incidência das previsões do Decreto Federal nº 6.514/2008 (que também prevê a prescrição

intercorrente para processos administrativos de apuração de cometimento de infrações ambientais) no âmbito estadual. Ora, há que se chamar a atenção para o fato de que os pareceres emitidos pela Advocacia Geral do Estado **não possuem caráter vinculativo**, pelo que a tentativa de conferir força jurídica ao argumento de que não há incidência de prescrição intercorrente no estado de Minas Gerais não merece prosperar.

29. O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu acerca do caráter meramente opinativo dos pareceres emitidos pela AGE:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO. O **parecer emitido pela procuradoria geral do Estado**, em processo administrativo disciplinar, não constitui ato coator passível de ação mandamental, **ante seu caráter meramente opinativo**. Precedentes deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 26.720/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 15/06/2009)”. (g.n.)*

30. A Resolução AGE nº 26, de 23 de junho 2017, que dispõe sobre a organização, competências e procedimentos da Consultoria Jurídica da AGE, prescreve que **somente obrigam toda a Administração aqueles pareceres classificados como normativos, quais sejam aqueles aprovados pelo Governador do Estado**, o que não é o caso de qualquer dos Pareceres enumerados no Parecer Técnico:

*“Art. 13 - São normativos os pareceres aprovados pelo Governador do Estado.  
Parágrafo único - Os pareceres normativos obrigam:  
I - toda a Administração, quando publicado no Diário Oficial do Estado;”*

31. Resta claro que os argumentos que visam obstaculizar a defesa da autuada para que seja reconhecida a Prescrição Intercorrente no bojo do processo administrativo de apuração de infração administrativa que ora se impugna, não possuem qualquer amparo legal ou jurisprudencial.

32. Ainda que assim não o fosse, os próprios fins a que se propõe o instituto da prescrição intercorrente –coibir a inércia dos agentes públicos em promover os atos necessários a impulsionar o processo, finalizando-o em tempo razoável – justificam a sua aplicabilidade em estrita consonância com os princípios constitucionais do Devido Processo Legal e da Razoável Duração do Processo, já mencionados anteriormente.

33. Desse modo, resta evidente a incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo sob discussão, não restando outra alternativa a este r. Órgão senão declarar a nulidade do Auto de Infração nº 52065, bem como o arquivamento do presente processo administrativo.

50

**IV. DO MÉRITO**

34. A recorrente obteve sua Licença Ambiental de Operação (LO) para fabricação de óleos e graxas lubrificantes aos 24/10/2006, por meio do processo nº 00058/1983/005/2005 certificado de LO nº 430/2006.

35. Dentre as condicionantes elencadas na referida LO ressaltamos a de nº 06, objeto do auto de infração:

*“Apresentar declaração de anuência da COPASA, referente ao recebimento do efluente do lavador de gases que compõe o sistema de controle de emissões atmosféricas dos reatores de fabricação de graxa. Prazo: 90 dias”.*

36. Todavia, apesar de todas as providências tomadas pela empresa no sentido de atender à condicionante nº 06 fixada na LO, as quais passamos a relatar logo abaixo, ainda assim a empresa foi injustamente autuada.

37. Ainda durante o processo de licenciamento, antes da concessão da LO nº 430/06, precisamente aos 06/06/2006, após realização de vistoria pela FEAM que deu origem ao relatório nº 13196/06, a recorrente foi comunicada pelo Órgão Ambiental via Ofício DIINQ nº 267/2006, sobre a necessidade de prévia comunicação à FEAM quanto à realização de alterações referentes ao sistema de controle de emissão de odores na fábrica de graxas.

38. Desse modo, aos 17/07/2006, portanto mais de três meses antes da concessão da LO nº 430/2006 com a fixação da condicionante nº 06, a recorrente, tendo desenvolvido um sistema de lavador de gases ecologicamente mais eficiente, com melhor tratamento das emissões atmosféricas e direcionamento dos efluentes líquidos a uma Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), já solicitava à COPASA a ANUÊNCIA da mesma para encaminhar o efluente líquido industrial para a ETE mencionada, para posterior descarte na rede pública.

39. A COPASA respondeu apenas aos 30/11/2006, mais de 04 (quatro) meses depois, solicitando inúmeros documentos como cadastro das redes de efluentes e desenhos em cores diferentes, bem como plantas e documentos relativos aos equipamentos de tratamento dos efluentes, manifestando-se ao final da Comunicação Externa nº 646 - DVTE do seguinte modo:

*“(…) acreditamos que estas informações confirmarão que não haverá problemas em receber os efluentes oriundos do lavador de gases, uma vez que, estes serão tratados na própria ETE da FL antes de serem lançados no sistema de esgotos dessa companhia de saneamento. A COPASA após receber as informações solicitadas irá realizar uma vistoria técnica.”*

40. Após minucioso trabalho de reunião de documentos elaborados especialmente para atender as rigorosas exigências da COPASA, afora Memorial Descritivo e de Cálculo bem como folhas de dados de todos os equipamentos da ETE, o que levou quase nove meses para finalização, em virtude de todas as especificidades solicitadas, haja vista que os mesmos já haviam sido enviados à COPASA quando da apresentação do projeto para aprovação 01/08/2007, porém não com todos os detalhamentos posteriormente solicitados. Tudo com objetivo de obter a ANUÊNCIA da mesma, conforme documento anexo enviado à COPASA.
41. Como a COPASA ainda não havia se manifestado sobre o pedido de anuência, a recorrente reiterou o pedido aos 10/12/2007, insistindo na manifestação da Concessionária quanto à ANUÊNCIA.
42. Entretanto, em reunião na SUPRAM-CM ocorrida aos 09/01/08 conforme orientação dos representantes do Órgão, e devido à inércia da COPASA em se manifestar acerca da ANUÊNCIA solicitada, foi requerida a exclusão da condicionante nº 06, aos 14/01/2008.
43. Contudo, a SUPRAM-CM não se manifestou sobre a solicitação acima.
44. Tendo em vista a falta de manifestação da SUPRAM-CM e a demora na manifestação da COPASA, a recorrente intensificou ainda mais os contatos informais via telefone com a COPASA, haja vista que caso não obtivesse manifestação acerca da ANUÊNCIA daquela concessionária, alternativa não restaria senão a via judicial.
45. Desse modo, obteve, apenas aos 12/05/2008, **um ano e onze meses depois de protocolado o pedido de anuência junto à COPASA**, a manifestação positiva da mesma no sentido de conceder a tão solicitada, aguardada e necessária ANUÊNCIA.
46. Assim, tendo em vista o atendimento da condicionante nº 06, a recorrente protocolou em 25/06/2008, documento comprovando o cumprimento daquela.
47. Sem muito esforço percebe-se claramente que a recorrente cumpriu com sua parcela de obrigação estipulada na condicionante nº 06.
48. Ora, antes mesmo do COPAM e SUPRAM determinarem a anuência da COPASA como condicionante da licença ambiental, o Recorrente já havia solicitado à Copasa tal anuência.
49. Necessário ressaltar que o prazo de 90 dias (Condicionante nº 06) para apresentação da referida anuência foi esgotado já logo de início pela inércia da COPASA, que demorou mais de 04 (quatro meses), ou seja, mais de 120 dias para se manifestar sobre a anuência, e quando o fez exigiu inúmeros documentos que não são os de praxe, exigiu nova planta que cadastrasse todas as redes de efluentes,

com novo diagrama inclusive em cores diferentes para diferenciação de cada efluente. Tudo conforme acima já exaustivamente demonstrado.

50. Essas descabidas exigências que demandaram praticamente um novo projeto contemplando todo o empreendimento obrigando a Recorrente a dispendar gastos extras para cumprimento dessa condicionante, **se justificariam em caso de histórico de contaminação ou grande dúvida sobre o sistema de tratamento dos efluentes**, o que frise-se, em nenhum momento ocorreu neste empreendimento que prima pela retidão quanto ao cumprimento das normas ambientais e desenvolvimento de novas técnicas de engenharia tendo em vista a preservação ambiental desde seu primeiro licenciamento em 1983.

51. As exigências solicitadas pela COPASA demonstram e caracterizam o excesso de zelo daquele que desconhece completamente a parte técnica do projeto do lavador de gases, ressalte-se que os efluentes líquidos passam por uma ETE antes de serem lançados na rede coletora.

52. Para nosso espanto, apesar da desproporcionalidade das exigências apresentadas pela COPASA mais de 120 dias após o pedido de anuência, apesar da falta de justificativa para as mesmas, a própria COPASA **anuuiu** com o projeto do lavador de gases do Recorrente, conforme último parágrafo da manifestação da mesma datada de 30/11/2006:

*"(...) acreditamos que estas informações confirmarão que não haverá problemas em receber os efluentes oriundos do lavador de gases, uma vez que, estes serão tratados na própria ETE da FL antes de serem lançados no sistema de esgotos dessa companhia de saneamento. A COPASA após receber as informações solicitadas irá realizar uma vistoria técnica."*

53. Necessária a anterior exposição acima para que agora possamos concluir que **em nenhum momento havia dúvidas sobre a eficiência ambiental do sistema do lavador de gases nem da ETE instalada no empreendimento que pudessem comprometer a emissão da anuência pela COPASA**, trata-se exclusivamente de inércia da concessionária pública, não sabemos se por falta de postura pró-ativa de seus funcionários ou por gritante desconhecimento técnico acerca da matéria ali posta.

54. Podemos ainda concluir que após a apresentação da anuência ficou confirmado todo o acima exposto, que o lavador de gases e a ETE são plenamente eficazes do ponto de vista ambiental.

55. Afirmamos que não há base técnica para a aplicação da penalidade, posto que **como poderia o órgão ambiental embasar uma multa no valor de 20 mil reais em um dano formalmente presumido e que, na data da lavratura do auto de fiscalização a COPASA já havia sido apresentada a anuência, comprovando inequivocamente que no plano fático não havia nenhum dano real.**

56. Desse modo, requeremos a anulação da penalidade imposta, haja vista que quando da lavratura do auto de infração Nº 52065, aos 16/02/2012 a anuência da COPASA já havia sido apresentada aos 12/05/2008.

**IV.I. INOCORRÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE**

57. Não obstante todos os motivos expostos anteriormente que dão farto embasamento à necessidade de se declarar a nulidade do Auto de Infração ora combatido, é importante frisar ainda as circunstâncias de fato que permearam a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, de modo que não se verifica, do exercício das atividades da recorrente, a geração de qualquer impacto negativo ao Meio Ambiente, uma vez que todas as medidas de controle, mitigação e compensação sempre foram e continuam sendo tomadas, de modo que as exigências postas no Auto de Infração já foram devidamente cumpridas.

58. Constatado, portanto, que o fato que ensejou a autuação configura infração formal já sanada, conforme comprovado inúmeras vezes, e que nenhum dano ao meio ambiente foi causado em decorrência deste, não há qualquer dúvida quanto à perda do objeto do Auto de Infração, pelo que tal questão se encontra superada.

59. Pelos motivos expostos acima, a empresa requer seja promovido o cancelamento e consequente arquivamento do Auto de Infração nº 52065.

**V. AD ARGUMENTANDUM TANTUM: RAZÕES PARA DIMINUIÇÃO DO VALOR DA AUTUAÇÃO**

60. A recorrente confia que o Auto de Infração ora sob combate será julgado insubsistente, pois, como demonstrado, não há substrato fático e jurídico que justifique sua manutenção.

61. Entretanto, e apenas em obediência ao princípio da eventualidade, caso ainda este r. Órgão ambiental ainda entenda pela aplicação da sanção, serão demonstrados os motivos para a redução do seu valor:

**IV.I. DESCONSIDERAÇÃO DE ATENUANTE QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA**

62. Na inesperada hipótese de manutenção do Auto de Infração, há que se observar que o agente atuante ainda ignorou a incidência de algumas atenuantes ao definir o *quantum* da multa aplicada.

63. Há que se levar em conta as atenuantes na gradação da multa, sob pena de afronta ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição da República de 1988), de aplicação irrestrita às sanções administrativas.

64. A favor da autuada devem ser consideradas as seguintes atenuantes, previstas no Decreto nº 44.844/2008:

*“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - Atenuantes:*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”*

65. Da leitura do dispositivo percebe-se que pelas condutas adotadas pela autuada, a autuada faz jus às atenuantes constantes do art. 68 do Decreto nº 44.844/2008.

66. A incidência das atenuantes é um dever da Administração Pública, e sua desconsideração é vício do Auto de Infração. Não restam dúvidas que estas atenuantes, prescritas em Decreto, devem ser consideradas, implicando na diminuição do valor da multa aplicada.

Pelas razões expostas acima a autuada goza de direito à **redução das penalidades de multa à metade** em observância à limitação de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente de multa prevista no art. 69 do Decreto nº 44.844/2008, caso esta venha a subsistir em vista de todos os argumentos anteriormente postos quanto à nulidade e cancelamento do Auto de Infração.

#### **IV.II. RAZÕES PARA DIMINUIÇÃO DO VALOR DA AUTUAÇÃO – ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE**

67. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso essa autoridade julgadora ainda entenda pela aplicação da sanção, são demonstrados os motivos para a redução do seu valor.

68. O órgão autuante aplicou penalidade de multa simples no altíssimo valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

69. A multa aplicada é excessiva, desrespeitando o princípio consagrado da proporcionalidade e do critério da adequação entre meios e fins, consagrado na Lei Federal nº 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que se vê aplicável no âmbito estadual em atendimento ao seu principal objetivo, qual seja, oferecer proteção dos direitos dos

administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração, corroborado pelo princípio da razoabilidade, trazido no bojo do art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002.

70. A esse respeito, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup> doutrina:

*“As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na **extensão e intensidade proporcionais** ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.” (g.n.)*

71. O agente autuante, ao estabelecer um patamar desarrazoado para o valor-base da multa afasta-se da real finalidade do ato sancionatório.

72. Neste sentido é a doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>3</sup>:

*“A lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu entendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, **a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicada é inválida**, por consistir em um transbordamento da finalidade legal”. (g.n.)*

73. LUÍS ROBERTO BARROSO<sup>4</sup> segue a mesma linha:

*“(…) esse princípio é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Trata-se de um parâmetro de avaliação dos atos do Poder Público para aferir se estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Mais fácil de ser sentido que conceituado, o princípio habitualmente se dilui num conjunto de proposições que o não libertam de uma dimensão bastante subjetiva. **É razoável o que seja conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar (...)** Além da adequação entre o meio empregado e o fim perseguido, a ideia de razoabilidade compõe-se ainda de mais dois elementos. De um lado, a necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meios menos gravoso para a consecução dos fins visados (...) Por fim, a razoabilidade deve embutir, ainda, a ideia de proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”. (g.n.)*

74. Não diverge deste entendimento a jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados que perfeitamente se encaixam ao presente caso:

**“ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 24, § 9º, DO DECRETO Nº 6.514/08. APLICAÇÃO ANALÓGICA. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR. PRINCÍPIO DA**

<sup>2</sup> Op. cit. p.81.

<sup>3</sup> Op. cit. p. 39.

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. Razoabilidade e isonomia no direito brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional - t. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PROPORCIONALIDADE. Além de não ter sido observada a isonomia no tratamento deferido, administrativamente, a outros infratores autuados na mesma operação de fiscalização, as peculiaridades do caso concreto autorizam a aplicação dos parâmetros objetivos previstos no art. 25 do Decreto n.º 6.514/2008, para o arbitramento da multa, cujo valor originalmente fixado mostra-se desproporcional à gravidade da conduta, à extensão efetiva do dano e às condições econômicas do autor. (TRF4, AC 5009378-34.2015.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 11/06/2018)." (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. ART. 6º, III, DA LEI Nº 9.605/98. CAPACIDADE ECONÔMICA DO INFRATOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 9.605/98, a fixação do valor da pena de multa pela autoridade administrativa deve observar a capacidade econômica do infrator. 2. Na hipótese, resta evidenciada a desproporcionalidade da sanção aplicada, considerando que a parte autora constituiu-se em empresa de pequeno porte e que o valor da multa corresponde a 10% da sua receita bruta mensal. 3. Demonstrado o caráter desproporcional do valor da multa fixado pela autoridade administrativa, é possível a redução do respectivo montante pelo Poder Judiciário. (TRF4, AC 5005571-60.2011.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/05/2015)" (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. IBAMA. TRANSPORTE DE MERCADORIA. LICENÇA VENCIDA. APREENSÃO DE MADEIRA. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo em vista o princípio da proporcionalidade e a ausência de prova de que a autora é reincidente, justifica-se a redução da sanção cominada, uma vez que afigura-se elevada a multa aplicada à impetrante, pelo valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro cúbico de madeira transportada, considerando-se que a expiração da validade da ATPF deu-se no transcorrer da viagem. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 1ª Região. Remessa ex officio em Mandado de Segurança n. 200636000045538. Relatora Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso. Publicado no DJ em 18/09/2009)". (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. - Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio. - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da

**empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação.** - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, **resta razoável e proporcional a redução da multa** para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. (AC 200282000056280, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 28/08/2009)". (g.n.)

"(...) 2. Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da discricionariedade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Lições doutrinárias.

3. Isso se dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput) (...)" (STJ, 2ª T., rel. min. Mauro Campbell Marques, REsp nº 778.648/PE, DJ 01.12.2008). (g.n.).

75. Veja-se, ainda, que os Tribunais reconhecem a possibilidade de aplicação de multa abaixo do mínimo legal, em obediência aos ditames legais que exatamente prezam pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANP. MULTA ADMINISTRATIVA. REDUÇÃO DO VALOR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. SITUAÇÃO ESPECÍFICA DO INFRATOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o valor da multa administrativa deve ser fixado de acordo com a situação específica do infrator, o que impõe, em determinados casos, a redução do seu valor aquém do limite previsto em lei, uma vez que a aplicação da lei deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Hipótese em que a imposição de multa no valor de R\$50.000,00 revela-se absolutamente desproporcional ao porte e condição patrimonial da empresa, circunstância que autoriza a sua redução pelo Poder Judiciário. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos". (TRF4, 4ª Turma, rel. Des. Luís Alberto Aurvalle, AC nº 5000647-49.2015.404.7011, Julgamento em 30.11.2016). (g.n.)

"ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA E FISCALIZAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. Sentença de parcial procedência mantida. Apelações improvidas". (TRF4, 4ª Turma, rel. Des. Cândido Alfredo, AC nº 5063965-98.2013.4.04.7100, Julgamento em 20.04.2017). (g.n.).

76. Tendo em vista que as sanções devem guardar proporcionalidade com a extensão do dano e o eventual proveito obtido, tem-se que o valor da multa estabelecida no Auto de infração sob combate é desarrazoado, visto que não houve qualquer dano ao meio ambiente.

- (iii) Eventualmente, caso se entenda pela manutenção da autuação, o que se admite apenas por argumentar, minorar a multa ao seu mínimo legal, com desconto de 50% em observância à limitação prevista no art. 69 do Decreto nº 44.844/2008.
- (iv) Ainda eventualmente, caso se entenda pela manutenção da autuação, requer a celebração de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM.
83. Requer, ainda, a juntada dos documentos que seguem em anexo, que comprovam os fatos alegados, bem como protesta, desde já, pela juntada de outros documentos.
84. Nesses termos, pede deferimento.

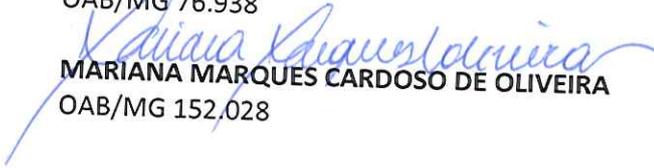
Belo Horizonte, 3 de outubro de 2018.

  
**DANILO FERNANDEZ MIRANDA**  
OAB/MG 74.175

**BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA**  
OAB/MG 108.20

**RAECLARA DRUMMOND RAMOS**  
OAB/MG nº 175.443

**VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO**  
OAB/MG 76.938

  
**MARIANA MARQUES CARDOSO DE OLIVEIRA**  
OAB/MG 152.028



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

### DECISÃO

PROCESSO: 584464/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO: 52065/12  
AUTUADO: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL

**DECISÃO:** o Superintendente da SUPRAM CM, nos termos art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide INDEFERIR os pedidos contidos na defesa administrativa apresentada pela autuada, mantendo-se, via de consequência, a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 105 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar proposta de TAC, interpor recurso ou efetuar o pagamento da multa devidamente atualizada. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2018.

**HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO**  
SUPERINTENDENTE SUPRAM CM





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO:	584464/2018
AUTO DE INFRAÇÃO:	52065/12
AUTUADO:	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL

## PARECER

### 1 – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 105 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que o cumprimento extemporâneo da condicionante se deu pela demora da COPASA; que o auto de infração não fundamentou a aplicação da penalidade.

Ao final, pugna pela anulação das penalidades aplicadas. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes e pela celebração de TAC.

### 2 – Mérito

#### 2.2 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial o cumprimento completo e tempestivo da condicionante 06 prevista na sua licença de operação.

Ademais, a alegada desídia de terceiros não tem o condão de afastar a sua responsabilidade, tendo em vista que resta ausente nos autos a decisão do órgão ambiental competente dilatando o prazo para o cumprimento da referida condicionante.

Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

## 2.2 – Fundamentação do Auto de Infração

Alega a atuada que o agente fiscalizador não observou a legislação ambiental vigente ao não fundamentar a aplicação da penalidade contida no auto de infração sob julgamento.

Pois bem. Verifica-se que o agente fiscalizador verificou o cumprimento intempestivo de uma condicionante e aplicou a penalidade prevista no código 105 do Decreto 44.844/08, assim fundamentando a sua decisão:

Cumprir a condicionante n. 06 fora do prazo, sendo que a condicionante possui a seguinte redação: apresentar declaração de anuência da COPASA, referente ao recebimento do efluente do lavador de gases que compõe o sistema de controle de emissões atmosféricas dos reatores de fabricação de graxa. Prazo : 90 dias”, aqor- digo, caracterizando o cumprimento intempestivo.

Desse modo, não há falar em ausência de fundamentação para a aplicação da penalidade prevista no código 105 do Decreto 44.844/08.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

### 2.3 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

### 2.4 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

### 2.5 – TAC

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

### 3 – Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido defensivo, mantendo-se a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, aplicada com base no código 105 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Recomendamos, ainda, a notificação do atuado para, querendo, apresentar proposta de TAC, interpor recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 20/08/2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Pablo Luís Guimarães Oliveira**



### PARECER ÚNICO NAI nº 111/2019

Auto de Infração	52065/12		
PA COPAM	584464/18		
Embasamento	Decreto-44.844/08		
Autuado	PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.		
Município	CONTAGEM	CNPJ	03.613.421/0001-86
Auto Fiscalização	79740		

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Líliá Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que cumpriu as condicionantes; que não houve dano ambiental; que faz jus a aplicação de atenuantes; que a multa deve ser diminuída pela razoabilidade/proporcionalidade; que a multa deve ser convertida em prestação de serviços de preservação ambiental (TCCM).

Ao final, pela procedência do recurso.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

##### 1 – Prescrição Intercorrente



Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica



aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

## 2 – Presunção de Veracidade

Como resta consabido, as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário.

Esta presunção vem do princípio constitucional da legalidade, inerente aos Estados de Direito, onde informa toda a ação governamental.

A presunção de veracidade surge dos fatos alegados pela Administração para a prática dos atos. Estes que devem ser tidos como verdadeiros até prova robusta em contrário.

A presunção de legitimidade desde logo autoriza a execução dos atos administrativos, mesmo que no momento sejam questionados em alguma parte – vícios ou defeitos que tornam o ato inválido. Enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre nulidade, os atos administrativos são válidos e operantes, independentemente de quem seja o destinatário.

Nesse sentido, manifesta-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PENALIDADE DE APREENSÃO E PERDIMENTO DE BENS - ART. 16, IV, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.772/80 E DO ART. 56, IV, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008 - BEM UTILIZADO USADO EXCLUSIVAMENTE PARA O COMETIMENTO DE ILÍCITOS - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIA - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, LEGITIMIDADE E LEGALIDADE. 1 - O art. 16, IV, da Lei Estadual nº. 7.772/80 e o art. 56, IV, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008 não exigem que os bens apreendidos em razão do cometimento de infração administrativa ambiental necessariamente tenham sido criados ou exclusivamente usados para a prática de determinada infração, apenas que sejam utilizados na prática do ilícito ambiental. 2 - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, legitimidade e legalidade de forma que as questões atinentes à utilização ou não dos bens apreendidos na prática da infração administrativa apurada demandarão dilação probatória, não sendo, portanto, passível de análise no momento inicial da demanda. 3 - Considerando que a medida de apreensão dos bens utilizados na prática do ilícito ambiental não possui intuito apenas sancionatório, mas também caráter acautelatório, de forma a evitar que novas infrações ao meio ambiente sejam cometidas com tais instrumentos, não há se falar em desproporção entre o valor da multa aplicada pela prática da infração e o valor dos bens apreendidos, tratando-se, ainda, de medidas diversas previstas na legislação ambiental. (Agravado de Instrumento 1.0000.18.075329-5/001).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - LAUDO TÉCNICO - CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - TUTELA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O ato administrativo goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo ao interessado desconstituí-la. Não logrando êxito a servidora na comprovação dos requisitos legais à obtenção da aposentadoria especial, há de prevalecer o ato que a considerou inapta ao afastamento preliminar à inatividade. - Recurso improvido. (1.0534.17.003342-5/001).



Da detida análise dos autos, constata-se que o empreendedor não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção relativa de legitimidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador no auto de infração sob julgamento e no auto de fiscalização que o subsidiou, em especial que não houve descumprimento das condicionantes ou que houve exoneração do seu cumprimento ou dilação do prazo para cumprimento das condicionantes. Desse modo, corretamente aplicada a penalidade pelo agente fiscalizador, devendo manter-se incólume o auto de infração sob julgamento.

### 3 – Da Ausência de Dano Ambiental

Alega a autuada que a penalidade não poderia ter sido aplicada tendo em vista a ausência de dano ambiental.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou o empreendedor instalando atividade passível de licenciamento ambiental sem autorização junto ao órgão ambiental competente.

Iniciar obras de instalação não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental ou licença de instalação, não sendo constatado a existência de poluição ou degradação ambiental.

Diante do ocorrido, o agente fiscalizador aplicou a penalidade prevista no código 106 do Decreto 44.844/08:

<b>Código</b>	<b>105</b>
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes,



	ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental .
Classificação	Grave
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; - ou multa simples, embargo e demolição de obras e das atividades em implantação; - ou multa simples e demolição de obras em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação.
Outras cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Verifica-se, então, que a penalidade imputada ao empreendedor aplica-se para os casos em que não há degradação ou poluição ambiental.

Resta claro que o legislador optou por penalizar a conduta mesmo quando ausente a degradação ambiental.

Desse modo, não há como acolher o pedido da recorrente, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

#### 4 – Atenuantes

Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, a autuado não trouxe aos autos qualquer prova de que faz jus aos benefícios dos supramencionados dispositivos, limitando-se a alegar que os benefícios devem ser aplicados no caso sob comento.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.



## 5 – Da Proporcionalidade/Razoabilidade

Alega a autuada que o valor da penalidade deve ser reduzido amparado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem. Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador aplicou a penalidade no valor mínimo da faixa indicada para o caso sob comento, tendo em vista que se trata de penalidade classificada como grave e o empreendimento é de porte grande.

Desse modo, não há como acolher o pedido do autor, tendo em vista a ausência de autorização legal para aplicação da penalidade de multa simples abaixo do valor mínimo da faixa indicada para a infração.

## 6 - TCCM

Requer a recorrente a celebração de TCCM previsto no art. 114 do Decreto 47.383/2018.

No entanto, não há como acolher o pedido, tendo em vista que decreto exige que o pedido de celebração de TCCM deve ser apresentado juntamente com a defesa administrativa.

**Art. 114, Decreto 47.383/18** A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa. § 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. § 2º – A conversão prevista no *caput* deve ser homologada pelo Copam. (destaquei).

No entanto, o artigo 136 do Decreto 47.383/18 veda a celebração de TCCM para autos de infração lavrados antes da vigência do referido decreto, senão vejamos:



Art. 136 – O disposto no art. 114 aplica-se aos autos de infração lavrados após a vigência deste decreto.

Desse modo, não há como acolher o pedido da recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.